Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6622/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18396/2015
PROTOCOLO	: 1643277
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 5682/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: NOVARTIS BIOCIÊNCIA S.A.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NO CEAF
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.562,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NO CEAF. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 5682/2015, celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Novartis Biociência S.A.**, objetivando a aquisição de medicamentos para atender pacientes cadastrados no CEAF, com valor contratual no montante de R$ 55.562,50 (cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 066/2014 e a formalização da Nota de Empenho n.º 5682/2015 foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 7104/2016** (peça nº 12).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 5682/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise **ANA – 6ICE – 9431/2017** (peça nº 07), opinando pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho n.º 5682/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 6494/2017** (peça nº 15), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5682/2015 (3ª fase).

Deve-se registrar que o Ministério Público de Contas apontou pela intempestividade no encaminhamento de documentos atinente à execução do Contrato em apreço, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 5682/2015 (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	55.562,50
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	55.562,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	55.562,50

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências

regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes à Execução Financeira do Contrato em apreço.

Conforme consta, a remessa dos documentos da Execução Financeira para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/02/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 23/03/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5682/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor **Robson Yutaka Fukuda**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

wal